

A. I. Nº - 269.112.0051/05-5
AUTUADO - JONAS ARAUJO FERREIRA
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/01/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 16, alega que sempre esteve regular na SEFAZ e que quando a fiscalização esteve no estabelecimento a funcionários que estava no caixa mostrou importância de dias anteriores que eram para fazer depósitos, entretanto, a empresa não estava sem retirar notas fiscais, pois a fiscalização chegando ao estabelecimento encontrou o talonário fiscal ao lado do caixa.

O autuante em sua informação fiscal, folhas 22 e 23, esclarece que a ação fiscal decorreu da denúncia de nº 7.097/04.

Salienta que, em diligência realizada no estabelecimento da autuada foi feita uma Auditoria de Caixa onde se obteve saldo credor e para tanto foi emitida a nota fiscal série D-1 nº 3385 no valor correspondente a diferença de modo a regularizar a situação.

Acrescenta que a alegação da autuada de que “estava no caixa importâncias de dias anteriores que eram para fazer depósitos e pagamentos bancários”, não se sustenta, uma vez que o inciso I do parágrafo 3º, art. 2º do RICMS/BA é bastante incisivo quanto a ocorrência de saldo credor de caixa:

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: I – saldo credor de caixa;

Por fim, opina pela manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 10 do PAF.

O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$ 593,52 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, e dessa forma, entendo que a infração deve ser mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0051/05-5, lavrado contra **JONAS ARAUJO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA